

PARECER Nº , DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2005, que *altera o art. 2º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências, para tipificar a venda desses produtos como crime punível com penas equivalentes às do tráfico ilícito de substância entorpecente.*

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2005. A proposição determina, pelo seu art. 1º, o acréscimo de parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que *restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.*

O dispositivo inserido configura como crime, punível com pena de reclusão de três a quinze anos e pagamento de multa, a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes em descumprimento com as disposições da lei que se pretende alterar.

A lei que se originar da proposição em comento entrará em vigor na data de sua publicação. É o que determina o art. 2º do projeto.

O projeto deverá ser apreciado pela CAS, com decisão em caráter terminativo, registrando-se que não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os esteróides são lipídeos (gorduras) que podem ser encontrados na natureza, em plantas e animais. Esse grupo de substâncias inclui o colesterol, numerosos hormônios, precursores de vitaminas, ácidos biliares, alcoóis (esteróis) e venenos.

Na linguagem médica, o termo *esteróides* por vezes é utilizado como sinônimo de *corticosteróides*, poderosos antiinflamatórios hormonais utilizados para controlar os processos inflamatórios. No contexto da prática de esportes, *esteróides* são sinônimos de *esteróides anabolizantes* ou simplesmente *anabolizantes*, que são substâncias dopantes utilizadas por atletas para melhorar seu desempenho.

Os esteróides anabolizantes são hormônios naturais ou sintéticos que promovem o crescimento e a divisão celular, gerando aumento de massa muscular. A testosterona é o exemplo mais conhecido dos esteróides anabolizantes naturais.

O abuso de esteróides anabolizantes é um problema de saúde pública, especialmente entre os adultos jovens e esportistas. As reações adversas dessas substâncias incluem: elevação dos níveis pressóricos e do colesterol sanguíneo, irritabilidade e agressividade, depressão, acne intensa, calvície precoce, impotência sexual e atrofia testicular. Em homens, pode ocorrer ginecomastia. Em mulheres, masculinização.

Nos adolescentes, o abuso desses produtos pode ocasionar uma parada prematura no crescimento ósseo, resultando em baixa estatura. Efeitos no coração, como o aumento de sua musculatura, podem aumentar o risco de doenças cardíacas. Alterações hepáticas crônicas, inclusive câncer, também podem ocorrer.

Muitos desses efeitos colaterais são irreversíveis. Existem, ainda, sintomas relatados com a abstinência dessas drogas, quando consumidas de forma indiscriminada.

Além dos esteróides anabolizantes, existem também peptídeos (compostos de aminoácidos) anabolizantes. No presente momento, a somatropina, um hormônio do crescimento próprio para o tratamento do nanismo, é o único peptídeo da lista dos anabolizantes, que vem sendo usado irregularmente por atletas para aumentar a massa muscular.

O risco associado ao consumo indiscriminado de anabolizantes foi reconhecido internacionalmente e pela legislação brasileira, que definiu as substâncias que necessitam controle especial e os procedimentos para sua prescrição e dispensação.

O abuso dessas substâncias gerou, recentemente, internações hospitalares e mortes. No mês de setembro de 2004, foram internados seis jovens que moravam no Município de Padre Bernardo, Estado de Goiás, e que aplicaram a substância nandrolona, anabolizante de uso veterinário proibido no Brasil, vendido somente no mercado negro.

Posteriormente, no Distrito Federal, outros dois adolescentes foram internados por reações adversas ocasionadas pelo uso indevido do medicamento ADE, um complemento vitamínico de uso veterinário. Em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, mais dois casos graves foram registrados, associados ao consumo desses medicamentos.

Em novembro do mesmo ano, mais de vinte pessoas foram intoxicadas em João Pessoa, Estado da Paraíba, por anabolizantes, sendo registrada uma morte. Vários outros casos de intoxicação, internação ou morte, relacionados ao uso de anabolizantes, acontecem, em todo o País, em número crescente.

Vê-se que o problema do uso indevido dos esteróides anabolizantes é real e de magnitude ainda desconhecida, visto que muitos casos de intoxicação leve ou de alterações crônicas, que não levam à morte imediata, não chegam ao conhecimento do público ou das autoridades sanitárias.

Do ponto de vista técnico, os anabolizantes não se enquadram no conceito de *substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica*, como descrito no *caput* do art. 1º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Assim, o comércio ilegal de substâncias anabolizantes não poderia ser reprimido pela citada lei, tampouco pelo art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por força do princípio da legalidade penal.

Hoje, também seria discutível a incriminação da venda irregular de anabolizantes à luz do art. 278 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), uma vez que a expressão *substância nociva à saúde*

tem gerado polêmicas jurisprudenciais. Até que ponto um medicamento pode ser considerado uma substância nociva à saúde? Pode o farmacêutico controlar a destinação final do produto?

Por outro lado, a venda de medicamento em desacordo com a receita médica é punida nos termos do art. 280 do Código Penal:

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 280. Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Pena – detenção, de um a três anos, ou multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

A rigor, e não há outra conclusão possível, a venda de um medicamento sem receita médica não constituiria crime, porque o tipo penal acima transcrito fala apenas em *fornecer substância medicinal em desacordo com a receita médica*.

Portanto, a criminalização específica da venda irregular de esteróides ou peptídeos anabolizantes, como quer o PLS nº 124, de 2005, certamente contribuirá para o combate a essa prática. No entanto, a proposição merece aprimoramentos, no sentido de assegurar a consecução dos seus objetivos.

A equiparação do comércio ilegal de esteróides ao tráfico de substâncias entorpecentes, para efeito de nivelamento das penas, nos parece excessiva. É que os estragos causados pelas drogas na sociedade brasileira não podem sequer ser comparados, em termos estatísticos, àqueles provocados pelos anabolizantes e, por isso, as vendas dessas substâncias merecem tratamento diferenciado pelo Poder Público.

Nesse ponto, vale a comparação com o art. 278 do Código Penal:

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 278. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

O artigo citado refere-se a uma conduta equiparável à venda ilegal de anabolizantes, mas comina uma pena bem menos rigorosa que a proposta no PLS nº 124, de 2005. Isso demonstra a necessidade de atenuar a punição prevista no projeto, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade.

Abstraída a questão da razoabilidade da pena cominada, o PLS em comento não previu a modalidade culposa, o que poderia evitar excessos punitivos. Imagine-se, por exemplo, o farmacêutico que, por esquecimento ou pela enormidade do número de medicamentos controlados, dispensa o medicamento cuja receita não contém o endereço do paciente. Essa situação poderia suscitar a aplicação integral da pena de que trata o PLS, pois, no final das contas, houve descumprimento do disposto na lei.

É necessário destacar, ainda, que muitos anabolizantes não têm registro no Brasil, entrando no mercado ilegalmente, por meio do contrabando. Assim, o acesso aos anabolizantes por parte de atletas, especialmente nas academias de ginástica, indica, antes, problemas com a comercialização ilegal do produto, que ausência de legislação sobre a matéria. Além das academias, vendas irregulares dessas substâncias ocorrem em casas agropecuárias e lojas de animais, por contrabando, e pela internet.

Outra questão obscura diz respeito à expressão *para uso humano ou veterinário*. A Lei nº 9.965, de 2000, não trata da venda de anabolizantes para uso veterinário. Como poderia ocorrer, então, uma venda irregular se a própria lei em referência não disciplina a venda para tal uso? Entendemos que há a necessidade de um dispositivo para tratar especificamente dos casos de uso de produtos veterinários em humanos.

A fim de corrigir os problemas mencionados e aprimorar o projeto sob análise, oferecemos um substitutivo ao final deste relatório.

Por fim, não há reparos a serem feitos à proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto e considerando que o Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2005, possui inegável **mérito** e atende aos requisitos de **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**, o voto é por sua **aprovação**, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 124 (SUBSTITUTIVO), DE 2005

Altera a Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, para criminalizar a venda ou dispensação ilegal de esteróides ou peptídeos anabolizantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A** Vender ou dispensar medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes com inobservância do disposto nesta Lei ou no seu regulamento:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

I – ministra os medicamentos de que trata o *caput*, quando adquiridos em desconformidade com esta Lei;

II – vende ou dispensa, para consumo humano, esteróides ou peptídeos anabolizantes destinados a uso veterinário.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator